

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.741/2012, que trata de esclarecer ao consumidor, por ocasião da venda de mercadorias e serviços, o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes na compra.

Atualmente a Lei 12.741/2012 prevê a incidência da norma apenas nos seguintes tributos:

- Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto de Importação;

- Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

A proposição pretende obrigar que quaisquer tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência, direta ou indireta, nos preços da venda sejam computados.

O texto atual da lei prevê a disponibilização de informações sobre Imposto de Importação na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda. O projeto retira esse dispositivo, de forma que mesmo percentuais inferiores de insumos ou componentes importados sejam escrutinados.

As demais alterações propostas resumem-se ao rearranjo do texto atual da norma para a efetivação da mudança proposta.

O autor justifica a proposição alegando que é direito do cidadão, inscrito na Constituição, conhecer a real carga tributária que incide na economia brasileira. Entretanto o autor entende que há uma contradição quando a Lei 12.741/2012 elenca apenas alguns tributos, enquanto o caput do art. 1º da mesma Lei dispõe que deverá ser informado o valor de todos os tributos dos entes federativos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição empenhada em aumentar a transparência aos consumidores quanto ao valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias compradas. O autor acertadamente conclui que não se pode esperar que o consumidor tenha claro qual o impacto dos tributos nos preços das mercadorias e serviços que consome quando apenas alguns tributos são atualmente computados no cálculo.

Se já existe um trabalho intenso e penoso para a própria classe empresarial se atualizar e corretamente cumprir as intermináveis obrigações tributárias, o que se dizer então do entendimento do cidadão quanto à estrutura tributária de um país em que, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, são editadas cerca de duas novas normas tributárias por hora de dia útil?

Como se não bastasse a própria complexidade das normas tributárias, nos ombros dos cidadãos brasileiros pesa uma carga tributária alta e crescente. Segundo estimativas do Tesouro Nacional a carga tributária nacional equivaleu a cerca de 32,62% do PIB em 2017 e, no intervalo de apenas um ano, a estimativa da carga tributária subiu para 33,58%, em 2018.

Em resumo temos um sistema tributário complexo e extorsivo, portanto é natural o consenso que existe quanto à necessidade de mudanças. Contudo ainda não houve força política suficiente para efetivamente promover a necessária reforma tributária.

Sabemos que a consciência da gravidade de um problema é fator primordial para a promoção de sua solução. Portanto, trazer constantemente à mente do consumidor o quanto a carga tributária afeta o preço da mercadoria comprada ou serviço contratado tem o condão de aumentar a pressão popular para a efetivação da reforma.

A Lei 12.741/2012 já prevê a necessidade de informação ao consumidor em relação à incidência de um rol de tributos no preço de venda da mercadoria ou serviço. O autor, com razão, considera insuficiente a informação relativa apenas aos tributos atualmente previstos na Lei e, portanto, pretende obrigar que os componentes de todos os tributos existentes constem nas notas fiscais. Entretanto, ainda que desejável a alteração, é preciso levar em conta a aplicabilidade prática da proposição. É praticamente impossível, mesmo utilizando métodos contábeis de custeio, refletir adequadamente as despesas tributárias relativas a tributos que incidem apenas indiretamente sobre a mercadoria vendida. Ainda que fosse possível, por exemplo, repassar a parcela relativa às despesas de IPTU sobre os preços de mercadorias e serviços, haveria pouco valor informacional, pois o componente da despesa variaria significativamente de estabelecimento para estabelecimento. Para sanar essa lacuna, propusemos uma emenda ao projeto, de forma a prever que serão acrescentados ao rol da Lei 12.741/2012 apenas os tributos cuja incidência se dê diretamente na formação do preço da mercadoria ou serviço.

A proposição também suprime o parágrafo 6º do art. 1º da Lei 12.741/2012, pois o referido parágrafo prevê informação relativa a tributos incidentes nas operações de importação apenas para o caso de produtos cujos insumos ou componentes representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda. Com a supressão, qualquer produto com componente importado passa a sujeitar-se ao dispositivo, o que está em sintonia com a ideia de ampliação da informação ao consumidor. As outras alterações previstas no projeto tratam apenas de harmonizar ou dar mais clareza ao conjunto restante do texto da Lei 12.741/2012.

Assim, em vista dos argumentos aqui expostos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2019, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

EMENDA Nº 1 / CDEICS

Na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei 1.953, de 2019, ao art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, dê-se a seguinte redação ao §5º:

" § 5º Deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência direta nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator